

22/10/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.967 GOIÁS

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **WESLEY SOUSA E SILVA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM *CHIP* E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes.

3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

RHC 114967 / GO

4. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, mas concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus*, apenas para determinar ao juízo da execução que limite a perda dos dias remidos em até um terço, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

22/10/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.967 GOIÁS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : WESLEY SOUSA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 206.126/GO. Eis a ementa:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR SEM BATERIA E CHIP, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.466/07. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, a posse de aparelho celular, com ou sem seus componentes essenciais, tais como chip ou carregador, posteriores à Lei nº 11.466/07, constitui falta disciplinar de natureza grave.

2. No caso, o ora paciente foi surpreendido com aparelho celular (sem bateria e chip) no dia 9.1.2009.

3. Após o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, em 28 de março de 2012, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução.

4. Ordem denegada”.

RHC 114967 / GO

O recorrente alega, em síntese, que: (a) não cometeu falta grave, uma vez que a sua conduta não se amolda ao que dispõe o art. 50, VII, da LEP; (b) em caso de cometimento de falta grave, não é possível a fixação de nova data-base para a progressão de regime, por ausência de norma específica. Requer o provimento do recurso, para que seja invalidada a homologação da falta disciplinar grave a ele aplicada.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

22/10/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.967 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a apreensão, no ambiente carcerário, de qualquer artefato viabilizador de comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Nesse sentido, o HC 105.973/RS, da relatoria do Min. Ayres Britto, assim ementado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE DOIS CHIPS DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. CARACTERIZAÇÃO. TELEOLOGIA DA NORMA. PROIBIÇÃO DA POSSE DO TELEFONE E SEUS COMPONENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) institui um amplo sistema de deveres, direitos e disciplina carcerários. O tema que subjaz a este *habeas corpus* diz com tal sistema, especialmente com as disposições normativas atinentes à disciplina penitenciária. Disciplina que o legislador entende ofendida sempre que o condenado ‘tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo’ (inciso VII do art. 50 da LEP).

2. Em rigor de interpretação jurídica, o que se extrai da Lei de Execução Penal é a compreensão de que o controle estatal tem de incidir sobre o aparelho telefônico, mas na perspectiva dos seus componentes. É dizer: a Lei 11.466/2007 encampou a lógica finalística de proibir a comunicação a distância intra e

RHC 114967 / GO

extramuros. Pelo que a posse de qualquer artefato viabilizador de tal comunicação faz a norma incidir de pleno direito.

3. Tal maneira de orientar a discussão não implica um indevido alargamento da norma proibitiva. Norma que faz menção expressa à posse, ao uso e ao fornecimento de *'aparelho telefônico, de rádio ou similar'*. E o fato é que o *chip* faz parte da compostura operacional do telefone celular. Não tem outra serventia senão a de se acoplar ao aparelho físico em si para com ele compor uma unidade funcional. Donde se concluir que o referido artefato nem sequer é de ser tratado como mero acessório do aparelho telefônico, sabido que acessório é aquilo *'que se junta ao principal, sem lhe ser essencial; detalhe, complemento, achega'*. Ele se constitui em componente do aparelho e com ele forma um todo operacional pró-indiviso.

4. Ordem denegada, cassada a liminar”.

Na mesma linha de raciocínio: HC 112.947/SP, Min. Teori Zavaski, 2ª T., DJe de 04/10/2013; HC 112.601/SP, Min. Dias Toffoli, 1ª T., DJe de 20/09/2012; HC 97.135/SP, Min. Ellen Gracie, 2ª T., DJe de 24/05/2011; HC 99.896/RS, Min. Marco Aurélio, 1ª T., DJe de 01/02/2011.

No caso, o paciente foi flagrado na posse de um aparelho celular, sem o *chip* e a bateria. Embora o referido equipamento, tal como apreendido, não viabiliza a comunicação do apenado com os ambientes interno e/ou externo da penitenciária, esse fato não impede a incidência da norma proibitiva. Conforme observou a Procuradoria-Geral da República, *“o fato de o recorrente ter utilizado um ardil para burlar a fiscalização, procedendo ao desmonte do aparelho para fazê-lo ingressar no estabelecimento prisional na forma de peças, as quais seriam depois juntadas, não impede a incidência da norma. Ao contrário configura exatamente a conduta vedada em Lei”*.

2. No mais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que

RHC 114967 / GO

o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Nesse sentido: RHC 114.432/MS, 2ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 10/09/2013; HC 113.579/SP, 2ª T., Min. Teori Zavascki, DJe de 30/04/2013; HC 111.606/MS, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2012; HC 111.339/DF, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/08/2012; HC 114.192/SP, 1ª T., Min. Dias Tofolli, DJe de 04/12/2012; HC 102.664/SP, 1ª T., Min. Marco Aurélio, DJe de 09/09/2011; RHC 85.605/SP, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ 14/10/2005.

3. Por outro lado, ao homologar a falta grave do paciente, o Magistrado da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO alterou a data-base para fins unicamente de progressão e declarou perdidos todos os dias remidos até a data da infração disciplinar. Nesse ponto a decisão de primeiro grau merece parcial reforma. Isso porque a Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de até um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Nesse sentido: HC 111.459/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 15/08/2013; HC 113.511/RS, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/09/2012; HC 110.921/RS, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/06/2012; HC 109.253/RS, 2ª T., Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/02/2013; entre outros.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mas concedo a ordem, apenas para determinar ao juízo da execução que limite a perda dos dias remidos em até um terço. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.967

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : WESLEY SOUSA E SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso ordinário, mas **concedeu** de ofício a ordem de ***habeas corpus***, apenas para **determinar** ao juízo da execução que **limite** a perda dos dias remidos em até um terço, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 22.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta